
APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº 36/2026

Pregão Eletrônico nº 29/2026

Órgão/Entidade: Multientidades da Prefeitura Municipal de Lages

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de lonas e telhas.

Recorrente: DANIELA TENFEN DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 26.290.918/0001-06.

Assunto: Recurso Administrativo – Anulação dos itens 6, 7, 9 e 10.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DANIELA TENFEN DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.290.918/0001-06, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 29/2026, Processo Administrativo nº 36/2026, que determinou a anulação de ofício dos itens 6, 7, 9 e 10 do certame.

O procedimento licitatório destina-se ao registro de preços para eventual e futura aquisição de lonas e telhas para atendimento das necessidades de diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages. Durante a fase de julgamento das propostas e lances, verificou-se inconsistência nos documentos que compõem o certame, constatando-se que os itens 6 e 9 possuíam a mesma descrição de produto, porém valores estimados de referência distintos, assim como os itens 7 e 10, igualmente correspondentes ao mesmo produto, mas submetidos à disputa com preços máximos diferentes.

Quanto aos itens 6 e 9, foram estabelecidos valores de referência de R\$ 43,04 e R\$ 71,03, respectivamente.

Quanto aos itens 7 e 10, os valores de referência foram fixados em R\$ 73,57 e R\$ 76,68, respectivamente.

Diante dessa constatação, a Pregoeira entendeu que a duplicidade de itens referentes ao mesmo objeto, acompanhada da adoção de valores máximos distintos, configurava vício no planejamento da contratação, com reflexos sobre a segurança jurídica, a isonomia, a objetividade do julgamento e a competitividade, decidindo pela anulação dos itens 6, 7, 9 e 10.

A empresa DANIELA TENFEN DISTRIBUIDORA LTDA interpôs recurso administrativo, manifestando expressamente sua concordância com a anulação dos itens 6 e 9, mas requerendo a reforma da decisão relativamente aos itens 7 e 10.

Sustenta, em síntese, que a diferença entre os valores dos itens 7 e 10 é de apenas R\$ 3,11, correspondente a aproximadamente 4,2%, percentual que, em seu entendimento, seria compatível com oscilações normais de mercado e não configuraria vício insanável.

Alega ainda que suas propostas foram de R\$ 73,53 para o item 7 e R\$ 76,66 para o item 10, valores situados dentro dos limites constantes do edital, e que teria manifestado disposição para negociar o item 10 pelo mesmo valor do item 7, de modo a permitir o prosseguimento do certame.

Defende, por fim, que inexistiria demonstração concreta de prejuízo à isonomia ou à competitividade e que a anulação dos itens configuraria medida desproporcional diante da possibilidade de saneamento.

Ao analisar o recurso, a Pregoeira, por meio do Ofício nº 248/2026/CENTRAL/DL, conheceu da insurgência e, no mérito, manteve a decisão anteriormente proferida, concluindo que, embora a diferença percentual entre os itens 7 e 10 seja inferior àquela verificada entre os itens 6 e 9, a natureza do vício permanece a mesma: existência do mesmo objeto submetido à disputa com preços máximos distintos.

Diante da ausência de reconsideração, o recurso foi encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido.

O art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente o cabimento de recurso administrativo contra ato de anulação ou revogação da licitação.

Conforme consta dos autos, o recurso foi considerado tempestivo pela Pregoeira.

Nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida e, não havendo reconsideração, encaminhado, devidamente motivado, à autoridade superior para decisão.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso administrativo.

III – DO MÉRITO

A controvérsia recursal está restrita aos itens 7 e 10, uma vez que a própria Recorrente expressamente concordou com a anulação dos itens 6 e 9.

A questão a ser decidida consiste em verificar se a divergência existente entre os valores de referência dos itens 7 e 10 pode ser corrigida após a realização da disputa ou se a irregularidade justifica a manutenção da anulação.

Após análise dos documentos constantes do processo, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a conclusão administrativa não se fundamenta simplesmente no percentual de diferença de aproximadamente 4,2% existente entre os dois valores.

A questão central é anterior: o mesmo produto foi inserido no procedimento licitatório em dois itens distintos, submetido à competição com dois preços máximos diferentes.

Para objeto materialmente idêntico, o instrumento convocatório apresentou, simultaneamente, o valor de referência de R\$ 73,57 em um item e R\$ 76,68 em outro.

A irregularidade, portanto, não reside apenas na maior ou menor diferença percentual entre os preços, mas na inexistência de um parâmetro uniforme e coerente para o mesmo objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a aplicação da legislação de licitações deve observar, entre outros, os princípios da igualdade, planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A existência de dois valores máximos para o mesmo objeto não se harmoniza com a necessária objetividade das regras que devem orientar a formulação das propostas.

Também não se pode analisar a questão apenas sob a perspectiva da empresa recorrente ou do preço por ela ofertado.

A regularidade do procedimento licitatório deve ser aferida considerando o universo de licitantes e potenciais interessados que tiveram acesso às condições estabelecidas no edital.

Não é possível determinar, após encerrada a etapa de apresentação de propostas e lances, qual teria sido o comportamento dos demais agentes de mercado caso ambos os itens tivessem sido originalmente publicados com um único e correto valor de referência.

Um potencial fornecedor poderia ter decidido disputar apenas um dos itens, poderia ter definido sua margem de lance a partir do respectivo valor máximo ou poderia, inclusive, ter deixado de participar de determinado item em função das condições constantes do edital.

Por essa razão, não é possível concluir que a inexistência de impugnação ou de demonstração individualizada de prejuízo por outro licitante seja suficiente para tornar a irregularidade irrelevante.

A proteção da isonomia e da competitividade não se restringe aos licitantes que efetivamente apresentaram proposta, mas alcança também as condições objetivas disponibilizadas a todos os potenciais interessados.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NOS TERMOS PRETENDIDOS PELA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que seria possível sanar a irregularidade mediante a adoção, para o item 10, do mesmo valor de R\$ 73,57 utilizado no item 7.

Tal providência, entretanto, não se caracteriza como mera correção de erro formal.

O valor máximo admitido para um item constitui parâmetro econômico

relevante da licitação, utilizado pelos interessados para avaliar a conveniência de participação, formar preços e definir sua estratégia de disputa.

A alteração desse parâmetro após a apresentação das propostas e lances equivaleria a modificar uma condição relevante do certame depois de conhecido o comportamento do mercado.

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, ao final do procedimento, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, mas também deverá proceder à anulação sempre que presente ilegalidade insanável. O mesmo dispositivo exige que, ao pronunciar a nulidade, sejam identificados os atos viciados e aqueles subsequentes que deles dependam.

Dessa forma, o princípio do aproveitamento dos atos administrativos não significa que qualquer irregularidade possa ser corrigida a qualquer momento.

O saneamento é admissível quando a correção não altera substancialmente as condições da disputa nem prejudica a isonomia entre os interessados.

No presente caso, a alteração pretendida somente seria realizada depois de divulgados os preços máximos, recebidas as propostas e realizados os lances, circunstância que impede assegurar que todos os licitantes teriam adotado o mesmo comportamento caso o edital tivesse sido corretamente estruturado desde o início.

‘A proposta da Recorrente de reduzir seu preço também não é suficiente para sanar essa deficiência.

A negociação do preço ofertado por determinado licitante pode permitir à Administração obter condição econômica mais vantajosa, mas não tem capacidade de corrigir retroativamente uma inconsistência existente na formação e divulgação das regras do certame.

A irregularidade não está exclusivamente no valor proposto pela Recorrente, mas na forma como os próprios itens foram estruturados e disponibilizados ao mercado.

V – DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

A Recorrente sustenta que a anulação seria desproporcional, considerando a pequena diferença percentual entre os valores dos itens 7 e 10.

Também nesse ponto não assiste razão à Recorrente.

A medida adotada pela Pregoeira não implicou a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 29/2026.

Foram anulados exclusivamente os quatro itens nos quais foi constatada a duplicidade de objetos com valores de referência divergentes, preservando-se o regular prosseguimento do procedimento quanto aos demais itens.

Há, portanto, delimitação dos efeitos da invalidação às parcelas efetivamente atingidas pela inconsistência.

A solução mostra-se compatível, inclusive, com o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o acolhimento de recurso deve acarretar invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

No mesmo sentido, a análise das consequências práticas conduz à manutenção da anulação.

O prosseguimento dos itens com alteração posterior de um dos valores máximos poderia gerar questionamentos quanto à igualdade de condições entre os participantes e quanto ao comportamento que os demais fornecedores teriam adotado se a informação correta estivesse disponível desde a publicação do edital.

Por outro lado, a anulação limitada aos itens viciados permite que a Administração, persistindo a necessidade da aquisição, promova nova disputa com descrição, quantitativos e valores de referência previamente revisados e uniformizados, assegurando a todos os interessados igualdade de condições.

Assim, a medida adotada não se mostra excessiva, mas adequada à extensão da irregularidade constatada.

VI – DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A decisão constante do Ofício nº 248/2026/CENTRAL/DL concluiu corretamente que a divergência existente nos itens 7 e 10 decorre de vício originado na fase de planejamento e que sua correção posterior à fase de lances poderia comprometer a isonomia e a competitividade.

Acolho, portanto, a conclusão da Pregoeira, incorporando à presente decisão os fundamentos que se mostrarem compatíveis com esta análise.

Ressalva-se apenas, para fins de precisão jurídica, que o princípio da vinculação ao edital encontra-se expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, juntamente com os princípios do julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e economicidade.

Do mesmo modo, o encaminhamento do recurso à autoridade superior decorre especificamente do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, enquanto o art. 71 disciplina as providências atribuídas à autoridade superior no encerramento da licitação.

VII – DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 36/2026, as razões apresentadas pela empresa recorrente e a manifestação da Pregoeira constante do Ofício nº 248/2026/CENTRAL/DL, DECIDO:

-
- I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa DANIELA TENFEN DISTRIBUIDORA LTDA, por presentes os requisitos de admissibilidade;
- II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão administrativa recorrida;
- III – MANTER A ANULAÇÃO DOS ITENS 6, 7, 9 E 10 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026, diante da constatação de duplicidade de objetos submetidos à disputa com valores estimados de referência distintos;
- IV – INDEFERIR o pedido de manutenção dos itens 7 e 10 no certame, tendo em vista que a irregularidade decorre das próprias condições originalmente submetidas à competição e não pode ser corrigida, após a apresentação das propostas e lances, sem risco de alteração das condições objetivas da disputa;
- V – INDEFERIR o pedido subsidiário de fixação do valor de referência do item 10 em R\$ 73,57, uma vez que a alteração posterior do preço máximo não constitui simples saneamento formal e não permite assegurar a preservação integral da isonomia e da competitividade;
- VI – DETERMINAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 29/2026 quanto aos demais itens não atingidos pela anulação;
- VII – DETERMINAR que, permanecendo a necessidade administrativa de aquisição dos objetos correspondentes aos itens anulados, sejam adotadas as providências necessárias à realização de nova contratação, mediante prévia revisão da fase preparatória, especialmente da descrição dos objetos, quantitativos, pesquisa de preços e valores estimados, de modo a assegurar parâmetros claros, uniformes e objetivos;

VIII – DETERMINAR à Diretoria de Licitações/Central de Compras que proceda à ciência da presente decisão à Recorrente e aos demais interessados, bem como aos registros, publicações e demais providências necessárias ao prosseguimento do procedimento.

Com a presente decisão, fica encerrada a apreciação do recurso administrativo pela Autoridade Superior, no âmbito deste procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 01 de junho de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração